

# LIVRO: CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA

## MATERIAL AUXILIAR DO CAPÍTULO 17: REFORMA TRIBUTÁRIA

Versão número: 1

Data: 15/02/2024

Autor: Marcelo Coletto Pohlmann

Livro: Contabilidade Tributária

<http://tessaripohlmann.adv.br/reforma-tributaria/>

Prezado leitor,

Este é um material auxiliar à obra Contabilidade Tributária (Editora Atlas), de minha autoria, e destina-se a trazer informações atualizadas sobre a implementação da Reforma Tributária introduzida pela PEC 45/2019, tratada no Capítulo 17 do referido livro!

Assim, ao longo do primeiro ano da edição do livro, e à medida que novidades forem surgindo em relação ao tema, disponibilizaremos novas atualizações!

Ficamos honrados por tê-lo como nosso leitor e esperamos que o conteúdo aqui disponibilizado o auxilie nas suas atividades profissionais e acadêmicas!

Atenciosamente,

Marcelo Coletto Pohlmann

## PREÂMBULO

No Capítulo 17 do livro Contabilidade Tributária, tratamos das principais características das propostas de emendas constitucionais que estavam sob a mesa, mais especificamente a PEC 45/2019, a PEC 110/2019 e o Substitutivo à PEC 110.

Após longa tramitação, o Congresso Nacional houve por bem eleger a PEC 45/2019 como texto base e, no dia 20 de dezembro de 2023, deliberou sua aprovação.

Tendo em vista que ao tempo do fechamento desta obra não tínhamos, ainda, o texto final aprovado, nas páginas seguintes apresentamos os principais destaques do texto em sua redação definitiva, ressaltando que, tendo em vista o conteúdo do livro, centramos o foco apenas nas questões tributárias, deixando de lado as disposições de Direito Constitucional Financeiro, como, por exemplo, as relativas à repartição das receitas dentre os entes da federação.

Ao final da síntese, apresentamos um quadro com o cronograma da implementação da reforma tributária sobre o consumo, com os tributos que serão extintos e aqueles que serão instituídos.

O próximo passo agora é aguardar a edição das leis complementares e ordinárias instituindo os novos tributos, bem como lhes definindo especialmente alíquotas, bases de cálculo, créditos admitidos e demais regras para suas apurações e recolhimento. Nesse sentido, o art. 18 da PEC 132/2023 estabelece prazos para que o Poder Executivo os projetos de lei, *in verbis*:

*Art. 18. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional:*

*I - em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que reforme a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros;*

*II - em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, os projetos de lei referidos nesta Emenda Constitucional;*

*III - em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que reforme a tributação da folha de salários.*

O texto integral da PEC 45/2019 e da Constituição Federal podem ser acessados nos seguintes endereços:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc132.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc132.htm#art2)

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)

Bons estudos!

Marcelo Coletto Pohlmann

## SUMÁRIO

ALTERAÇÕES NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	6
TÍTULO VI, CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL.....	6
SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS .....	6
Art. 145.....	6
Normas programáticas e princípios acrescidos.....	6
Art. 146.....	6
Ato cooperativo e regime único de arrecadação de tributos .....	6
Regime único: inclusão do IBS e da CBS .....	7
Art. 149-A.....	7
Contribuição para custeio, a expansão e a melhoria de serviços de sistemas de monitoramento de para segurança e preservação logradouros públicos .....	7
Art. 149-B .....	7
Regras comuns a IBS e CBS.....	7
Art. 149-C .....	8
Operações realizadas pela administração pública.....	8
SEÇÃO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR .....	8
Art. 150.....	8
Imunidades.....	8
SEÇÃO III - DOS IMPOSTOS DA UNIÃO .....	8
Art. 153.....	9
Imposto seletivo (IS) .....	9
SEÇÃO IV - DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL .....	9
Art. 155.....	9
ITCD.....	9
Energia elétrica, telecomunicações e derivados de petróleo .....	10
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).....	10
SEÇÃO V - DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS.....	10
Art. 156.....	10
Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) .....	11
SEÇÃO V-A - DO IMPOSTO DE COMPETÊNCIA COMPARTILHADA ENTRE ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (IBS) .....	11
Art. 156-A .....	11
Características gerais do IBS .....	11
Regimes específicos de tributação.....	13
Isenção e imunidade .....	14
Operações com serviços: conceito .....	14

Alíquotas de referência e outras questões relacionadas.....	14
<b>Art. 156-B</b> .....	15
Comitê Gestor.....	15
<b>Art. 177</b> .....	16
CIDE Combustíveis.....	16
TÍTULO VIII, CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL .....	17
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS .....	17
<b>Art. 195</b> .....	17
Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) .....	17
TÍTULO VIII, CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE .....	17
<b>Art. 225</b> .....	17
Regime fiscal favorecido para biocombustíveis e hidrogênio de baixa emissão de carbono.....	18
ALTERAÇÕES NO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.....	19
<b>Art. 124</b> .....	19
<b>Art. 125</b> .....	19
<b>Art. 126</b> .....	19
Cronograma: CBS e IS .....	19
Cronograma: IPI.....	20
<b>Art. 127</b> .....	20
Cronograma IBS .....	20
<b>Art. 128</b> .....	20
Cronograma: ICMS e ISSQN .....	20
<b>Art. 129</b> .....	21
Extinção ICMS e ISSQN.....	21
<b>Art. 130</b> .....	21
Alíquotas de referência do IBS e da CBS e a tributação das operações de Seguros .....	21
<b>Art. 133</b> .....	22
Base de cálculo do IBS e da CBS.....	22
<b>Art. 134</b> .....	22
Saldos credores e outros créditos .....	22
<b>Art. 135</b> .....	23
Utilização dos créditos de IPI, COFINS e PIS.....	23
<b>Art. 136</b> .....	24
Fundos estaduais: possibilidade de instituir contribuições.....	24
OUTRAS DISPOSIÇÕES DA EC 132/2023 .....	24
<b>Art. 8º</b> .....	24
Cesta Básica.....	24
<b>Art. 9º</b> .....	24
Regimes diferenciados de tributação.....	25

Isenções e reduções de alíquota .....	25
Produtos rural.....	26
Bens usados: crédito .....	27
Imposto seletivo (IS): não incidência .....	27
Redução de 30% das alíquotas: serviços profissionais .....	27
<b>Art. 10</b> .....	27
Regimes específicos de tributação: serviços financeiros e operações com bens imóveis .....	27
Instituições financeiras bancárias.....	28
<b>Art. 11</b> .....	28
Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) .....	28
<b>Art. 16</b> .....	28
ITCD: lei complementar .....	28
<b>Art. 17</b> .....	29
Alterações do ITCD: vigência .....	29
<b>Art. 18</b> .....	29
Envio de leis ao Congresso Nacional: prazos.....	29
<b>Art. 20</b> .....	30
PASEP.....	30
<b>Art. 22</b> .....	30
Revogações .....	30
<b>Art. 23</b> .....	30
Vigência .....	30
CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA DA PEC 45/2019 .....	31
BENEFÍCIOS ESPECIAIS E REGIMES ESPECÍFICOS, DIFERENCIADOS OU FAVORECIDOS DE TRIBUTAÇÃO DO IBS E DA CBS: QUADRO RESUMO .....	33

## ALTERAÇÕES NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

### TÍTULO VI, CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

##### Art. 145

##### Normas programáticas e princípios acrescidos

O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.

##### Art. 146

##### Ato cooperativo e regime único de arrecadação de tributos

Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação ao IBS e à CBS;
- definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do ICMS, do IBS, da CBS, de contribuições previdenciárias, de PIS e da COFINS.

A lei complementar poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

- será opcional para o contribuinte;
- poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;
- o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;
- a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

### Regime único: inclusão do IBS e da CBS

É facultado ao optante por esse regime único apurar e recolher o IBS e a CBS segundo o regime aplicável às demais empresas, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único

Na hipótese de o recolhimento do IBS e da CBS ser realizado por meio do regime único, enquanto perdurar a opção:

- não será permitida a apropriação de créditos desses tributos pelo contribuinte optante pelo regime único; e
- será permitida a apropriação de créditos de IBS e CBS pelo adquirente não optante pelo regime único, de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços do optante, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único.

#### **Art. 149-A**

### Contribuição para custeio, a expansão e a melhoria de serviços de sistemas de monitoramento de para segurança e preservação logradouros públicos

Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observados os princípios da irretroatividade e anterioridade, anual e mitigada. (acréscimos ao texto grifados)

#### **Art. 149-B**

### Regras comuns a IBS e CBS

IBS e CBS observarão as mesmas regras em relação a:

- fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos;

- imunidades;
- regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação;
- regras de não cumulatividade e de creditamento.

IBS e CBS observarão as imunidades previstas no art. 150, VI, não se aplicando o disposto no art. 195, § 7º. (art. 195, § 7º: *São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*)

### Art. 149-C

#### Operações realizadas pela administração pública

O produto da arrecadação do IBS e da CBS, incidentes sobre operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações, será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do imposto e da contribuição devidos aos demais entes e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.

## SEÇÃO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

### Art. 150

#### Imunidades

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Essa vedação é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (acréscimos ao texto foram grifados)

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes. (acréscimos ao texto foram grifados)

## SEÇÃO III - DOS IMPOSTOS DA UNIÃO



**Art. 153****Imposto seletivo (IS)**

Compete à União instituir impostos sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar. Esse imposto:

- não incidirá sobre as exportações nem sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações;
- incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço;
- não integrará sua própria base de cálculo;
- integrará a base de cálculo do ICMS, do ISSQN, do IBS e da CBS;
- poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos;
- terá suas alíquotas fixadas em lei ordinária, podendo ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*;
- na extração, o imposto será cobrado independentemente da destinação, caso em que a alíquota máxima corresponderá a 1% (um por cento) do valor de mercado do produto.

**SEÇÃO IV - DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL****Art. 155****ITCD**

Alterações no Imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCD):

- relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o de cujus, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal (elimina a possibilidade de o ITCD ser devido ao Estado onde se processar o inventário);
- o imposto passa a ser obrigatoriamente progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação;
- o ITCD não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações

assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.

### Energia elétrica, telecomunicações e derivados de petróleo

À exceção do ICMS, do IBS, do Imposto de Importação e do Imposto de Exportação, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações e, à exceção destes e do previsto no art. 153, VIII (imposto seletivo), nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

### Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)

A incidência do IPVA é ampliada para abranger embarcações e aeronaves:

- poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental;
- incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados:
  - a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;
  - b) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;
  - c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal;
  - d) tratores e máquinas agrícolas.

## SEÇÃO V - DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

## Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU)

O IPTU poderá ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

### **SEÇÃO V-A - DO IMPOSTO DE COMPETÊNCIA COMPARTILHADA ENTRE ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (IBS)**

#### **Art. 156-A**

Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

#### Características gerais do IBS

O imposto previsto no *caput* será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:

I - incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços;

II - incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

III - não incidirá sobre as exportações, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direitos, ou serviço, observado o disposto no § 5º, III, do art. 156-A;

IV - terá legislação única e uniforme em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V, do art. 156-A;

V - cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica (obs.: para esse fim, o Distrito Federal exercerá as competências estadual e municipal na fixação de suas alíquotas);

VI - a alíquota fixada pelo ente federativo na forma do inciso V será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

VII - será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação;

VIII - será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição;

IX - não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, I, "b", IV e V (o imposto Seletivo, as contribuições sobre receita ou o faturamento, as contribuições do importador de bens ou serviços do exterior e o IBS) e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239;

X - não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

XI - não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

XII - resolução do Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa, nos termos de lei complementar, que será aplicada se outra não houver sido estabelecida pelo próprio ente federativo;

XIII - sempre que possível, terá seu valor informado, de forma específica, no respectivo documento fiscal.

Lei complementar poderá definir como sujeito passivo do imposto a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação, ainda que residente ou domiciliada no exterior

Além disso, a lei complementar disporá sobre:

I - as regras para a distribuição do produto da arrecadação do imposto...;

II - o regime de compensação, podendo estabelecer hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, desde que:

a) o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; ou

b) o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação;

III - a forma e o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte;

IV - os critérios para a definição do destino da operação, que poderá ser, inclusive, o local da entrega, da disponibilização ou da localização do bem, o da prestação ou da disponibilização do serviço ou o do domicílio ou da localização do adquirente ou destinatário do bem ou serviço, admitidas diferenciações em razão das características da operação;

V - a forma de desoneração da aquisição de bens de capital pelos contribuintes, que poderá ser implementada por meio de:

a) crédito integral e imediato do imposto;

b) diferimento; ou

c) redução em 100% (cem por cento) das alíquotas do imposto;

VI - as hipóteses de diferimento e desoneração do imposto aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação;

VII - o processo administrativo fiscal do imposto;

VIII - as hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda;

IX - os critérios para as obrigações tributárias acessórias, visando à sua simplificação.

### Regimes específicos de tributação

Lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para:

I - combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que:

a) serão as alíquotas uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII, do art. 156-A;<sup>1</sup>

b) será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos produtos de que trata este inciso destinados a distribuição, comercialização ou revenda;

c) será concedido crédito nas aquisições dos produtos de que trata este inciso por sujeito passivo do imposto, observado o disposto na alínea "b" e no § 1º, VIII, do art. 156-A (não cumulatividade);

II - serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, podendo prever:

a) alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, a não aplicação do disposto no § 1º, VIII, do art. 156-A (não cumulatividade)<sup>2</sup>;

b) hipóteses em que o imposto incidirá sobre a receita ou o faturamento, com alíquota uniforme em todo o território nacional, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII, e, em

<sup>1</sup> V - cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

VI - a alíquota fixada pelo ente federativo na forma do inciso V será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

VII - será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

<sup>2</sup> VIII - será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, também do disposto no § 1º, VIII, do art. 156-A (não cumulatividade);

III - sociedades cooperativas, que será optativo, com vistas a assegurar sua competitividade, observados os princípios da livre concorrência e da isonomia tributária, definindo, inclusive:

a) as hipóteses em que o imposto não incidirá sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e pelas sociedades cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais;

b) o regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores;

IV - serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, agências de viagens e de turismo, bares e restaurantes, atividade esportiva desenvolvida por Sociedade Anônima do Futebol e aviação regional, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas, nas bases de cálculo e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII, do art. 156-A;

V - operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados;

VI - serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário e hidroviário, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII, do art. 156-A.

## Isenção e imunidade

A isenção e a imunidade:

I - não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes;

II - acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo, na hipótese da imunidade, inclusive em relação ao inciso XI do § 1º, do art. 156-A, quando determinado em contrário em lei complementar.

## Operações com serviços: conceito

A lei complementar poderá estabelecer o conceito de operações com serviços, seu conteúdo e alcance, admitida essa definição para qualquer operação que não seja classificada como operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos.

## Alíquotas de referência e outras questões relacionadas

Qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação do imposto:

I - deverá ser compensada pela elevação ou redução, pelo Senado Federal, das alíquotas de referência de que trata o § 1º, XII, do art. 156-A, de modo a preservar a arrecadação das esferas federativas, nos termos de lei complementar;

II - somente entrará em vigor com o início da produção de efeitos do ajuste das alíquotas de referência de que trata o inciso I deste parágrafo.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular suas alíquotas à alíquota de referência de que trata o § 1º, XII, do art. 156-A.

A devolução de que trata o § 5º, VIII, do art. 156-A, não será considerada nas bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, e 216, § 6º, não se aplicando a ela, ainda, o disposto no art. 158, IV, "b".

A devolução de que trata o § 5º, VIII, do art. 156-A, será obrigatória nas operações de fornecimento de energia elétrica e de gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda, podendo a lei complementar determinar que seja calculada e concedida no momento da cobrança da operação.

### **Art. 156-B**

#### **Comitê Gestor**

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:

I - editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;

II - arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - decidir o contencioso administrativo.

O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, entidade pública sob regime especial, terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na forma da lei complementar:

I - os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão representados, de forma paritária, na instância máxima de deliberação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços;

II - será assegurada a alternância na presidência do Comitê Gestor entre o conjunto dos Estados e o Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e o Distrito Federal;

III - o Comitê Gestor será financiado por percentual do produto da arrecadação do imposto destinado a cada ente federativo;

IV - o controle externo do Comitê Gestor será exercido pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios

V - a fiscalização, o lançamento, a cobrança, a representação administrativa e a representação judicial relativos ao imposto serão realizados, no âmbito de suas respectivas competências, pelas administrações tributárias e procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderão definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências, cabendo ao Comitê Gestor a coordenação dessas atividades administrativas com vistas à integração entre os entes federativos;

VI - as competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, no Comitê Gestor e na representação deste, por servidores das referidas carreiras;

VII - serão estabelecidas a estrutura e a gestão do Comitê Gestor, cabendo ao regimento interno dispor sobre sua organização e funcionamento.

O Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços deverá ter notórios conhecimentos de administração tributária.

O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compartilharão informações fiscais relacionadas aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, e atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos a eles relativos.

O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços e a administração tributária da União poderão implementar soluções integradas para a administração e cobrança dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V.

Lei complementar poderá prever a integração do contencioso administrativo relativo aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V.

#### **Art. 177**

### **CIDE Combustíveis**

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

[...]

II - os recursos arrecadados serão destinados:

[...]

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)



## TÍTULO VIII, CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL

### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Art. 195

#### Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)

A CBS está prevista no inciso V do art. 195 da CF:

*A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

[...]

*“V - sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar.”*

A CBS poderá ter sua alíquota fixada em lei ordinária.

Aplica-se à CBS o disposto no art. 156-A, § 1º, I a VI, VIII, X a XIII, § 3º, § 5º, II a VI e IX, e §§ 6º a 11 e 13.

A CBS não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, 156-A e 195, I, "b", e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239.

Lei estabelecerá as hipóteses de devolução da contribuição prevista no inciso V do caput a pessoas físicas, inclusive em relação a limites e beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda. Essa devolução não será computada na receita corrente líquida da União para os fins do disposto nos arts. 100, § 15, 166, §§ 9º, 12 e 17, e 198, § 2º.

## TÍTULO VIII, CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE

#### Art. 225

## Regime fiscal favorecido para biocombustíveis e hidrogênio de baixa emissão de carbono

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

## ALTERAÇÕES NO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

### Art. 124

A transição para os tributos previstos no art. 156-A (IBS) e no art. 195, V (CBS), todos da Constituição Federal, atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 125 a 133 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A contribuição prevista no art. 195, V, será instituída pela mesma lei complementar de que trata o art. 156-A, ambos da Constituição Federal.

### Art. 125

Em 2026, o imposto previsto no art. 156-A será cobrado à alíquota estadual de 0,1% (um décimo por cento), e a contribuição prevista no art. 195, V, ambos da Constituição Federal, será cobrada à alíquota de 0,9% (nove décimos por cento).

- O montante recolhido na forma do *caput* será compensado com o valor devido das contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, ambos da Constituição Federal.
- Caso o **contribuinte** não possua débitos suficientes para efetuar a compensação de que trata o § 1º, o valor recolhido poderá ser compensado com qualquer outro tributo federal ou ser ressarcido em até 60 (sessenta) dias, mediante requerimento.
- Durante o período de que trata o *caput*, os sujeitos passivos que cumprirem as obrigações acessórias relativas aos tributos referidos no *caput* poderão ser dispensados do seu recolhimento, nos termos de lei complementar.

### Art. 126

#### Cronograma: CBS e IS

A partir de 2027:

I - serão cobrados:

- a) a contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal;
- b) o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal;

II - serão extintas as contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal, desde que instituída a contribuição referida na alínea "a" do inciso I;

### Cronograma: IPI

III - o imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal:

- a) terá suas alíquotas reduzidas a zero, exceto em relação aos produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, conforme critérios estabelecidos em lei complementar; e
- b) não incidirá de forma cumulativa com o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal.

### **Art. 127**

### Cronograma IBS

Em 2027 e 2028, o imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal será cobrado à alíquota estadual de 0,05% (cinco centésimos por cento) e à alíquota municipal de 0,05% (cinco centésimos por cento). Nesse período, a alíquota da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, será reduzida em 0,1 (um décimo) ponto percentual.

### **Art. 128**

### Cronograma: ICMS e ISSQN

De 2029 a 2032, as alíquotas dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, serão fixadas nas seguintes proporções das alíquotas fixadas nas respectivas legislações:

- I - 9/10 (nove décimos), em 2029;
- II - 8/10 (oito décimos), em 2030;

III - 7/10 (sete décimos), em 2031;

IV - 6/10 (seis décimos), em 2032.

Os benefícios ou os incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal não alcançados pelo disposto no *caput* do art. 128 serão reduzidos na mesma proporção.

Os benefícios e incentivos fiscais ou financeiros referidos no art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, serão reduzidos na forma do art. 128, não se aplicando a redução prevista no § 2º-A do art. 3º da referida Lei Complementar.

§ 3º Ficam mantidos em sua integralidade, até 31 de dezembro de 2032, os percentuais utilizados para calcular os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros já reduzidos por força da redução das alíquotas, em decorrência do disposto no *caput* do art. 128.

#### Art. 129

### Extinção ICMS e ISSQN

Ficam extintos, a partir de 2033, os impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal.

#### Art. 130

### Alíquotas de referência do IBS e da CBS e a tributação das operações de Seguros

Resolução do Senado Federal fixará, para todas as esferas federativas, as alíquotas de referência dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, observados a forma de cálculo e os limites previstos em lei complementar, de forma a assegurar:

I - de 2027 a 2033, que a receita da União com a contribuição prevista no art. 195, V, e com o imposto previsto no art. 153, VIII, todos da Constituição Federal, seja equivalente à redução da receita:

a) das contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal;

b) do imposto previsto no art. 153, IV; e

c) do imposto previsto no art. 153, V, da Constituição Federal, sobre operações de seguros; (grifo)

II - de 2029 a 2033, que a receita dos Estados e do Distrito Federal com o imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal seja equivalente à redução:

a) da receita do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal; e

b) das receitas destinadas a fundos estaduais financiados por contribuições estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, em funcionamento em 30 de abril de 2023, excetuadas as receitas dos fundos mantidas na forma do art. 136 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - de 2029 a 2033, que a receita dos Municípios e do Distrito Federal com o imposto previsto no art. 156-A seja equivalente à redução da receita do imposto previsto no art. 156, III, ambos da Constituição Federal.

As alíquotas de referência serão fixadas no ano anterior ao de sua vigência, não se aplicando o disposto no art. 150, III, "c", da Constituição Federal, com base em cálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União.

Na fixação das alíquotas de referência, deverão ser considerados os efeitos sobre a arrecadação dos regimes específicos, diferenciados ou favorecidos e de qualquer outro regime que resulte em arrecadação menor do que a que seria obtida com a aplicação da alíquota padrão.

### Art. 133

#### Base de cálculo do IBS e da CBS

Os tributos de que tratam os arts. 153, IV, 155, II, 156, III, e 195, I, "b", e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239 não integrarão a base de cálculo do imposto de que trata o art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V, todos da Constituição Federal.

### Art. 134

#### Saldos credores e outros créditos

Os saldos credores relativos ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, existentes ao final de 2032 serão aproveitados pelos contribuintes na forma deste artigo e nos termos de lei complementar.

- alcança os saldos credores cujos aproveitamento ou ressarcimento sejam admitidos pela legislação em vigor em 31 de dezembro de 2032 e que tenham sido homologados pelos respectivos entes federativos, observadas as seguintes diretrizes:
  - I - apresentado o pedido de homologação, o ente federativo deverá se pronunciar no prazo estabelecido na lei complementar a que se refere o *caput*;

II - na ausência de resposta ao pedido de homologação no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, os respectivos saldos credores serão considerados homologados.

- Aplica-se o disposto neste artigo também aos créditos reconhecidos após o prazo previsto no *caput*.
- O saldo dos créditos homologados será informado pelos Estados e pelo Distrito Federal ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para que seja compensado com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal:

I - pelo prazo remanescente, apurado nos termos do [art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#), para os créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente;

II - em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos.

- O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços deduzirá do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A devido ao respectivo ente federativo o valor compensado na forma do § 3º, o qual não comporá base de cálculo para fins do disposto nos arts. 158, IV, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, e 216, § 6º, todos da Constituição Federal.
- A partir de 2033, os saldos credores serão atualizados pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo.
- Lei complementar disporá sobre:

I - as regras gerais de implementação do parcelamento previsto no § 3º;

II - a forma pela qual os titulares dos créditos de que trata este artigo poderão transferi-los a terceiros;

III - a forma pela qual o crédito de que trata este artigo poderá ser ressarcido ao contribuinte pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, caso não seja possível compensar o valor da parcela nos termos do § 3º.

#### Art. 135

### Utilização dos créditos de IPI, COFINS e PIS

Lei complementar disciplinará a forma de utilização dos créditos, inclusive presumidos, do imposto de que trata o art. 153, IV, e das contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal, não apropriados ou não utilizados até a extinção, mantendo-se, apenas para os créditos que cumpram os requisitos estabelecidos na legislação vigente na data da extinção de tais tributos, a permissão para compensação com outros tributos federais, inclusive com a contribuição prevista no inciso V do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, ou ressarcimento em dinheiro.

**Art. 136****Fundos estaduais: possibilidade de instituir contribuições**

Os Estados que possuíam, em 30 de abril de 2023, fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários e semielaborados estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, poderão instituir contribuições semelhantes, não vinculadas ao referido imposto, observado que:

I - a alíquota ou o percentual de contribuição não poderão ser superiores e a base de incidência não poderá ser mais ampla que os das respectivas contribuições vigentes em 30 de abril de 2023;

II - a instituição de contribuição nos termos deste artigo implicará a extinção da contribuição correspondente, vinculada ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, vigente em 30 de abril de 2023;

III - a destinação de sua receita deverá ser a mesma das contribuições vigentes em 30 de abril de 2023;

IV - a contribuição instituída nos termos do **caput** será extinta em 31 de dezembro de 2043.

**OUTRAS DISPOSIÇÕES DA EC 132/2023****Art. 8º****Cesta Básica**

Fica criada a Cesta Básica Nacional de Alimentos, que considerará a diversidade regional e cultural da alimentação do País e garantirá a alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em observância ao direito social à alimentação previsto no [art. 6º da Constituição Federal](#).

Lei complementar definirá os produtos destinados à alimentação humana que comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos, sobre os quais as alíquotas dos tributos previstos nos [arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal](#) serão reduzidas a zero.

**Art. 9º**



## Regimes diferenciados de tributação

A lei complementar que instituir o imposto de que trata o [art. 156-A](#) e a contribuição de que trata o [art. 195, V, ambos da Constituição Federal](#), poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.

## Isenções e reduções de alíquota

A lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o *caput* entre as relativas aos seguintes bens e serviços:

- I - serviços de educação;
- II - serviços de saúde;
- III - dispositivos médicos;
- IV - dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência;
- V - medicamentos;
- VI - produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;
- VII - serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano;
- VIII - alimentos destinados ao consumo humano;
- IX - produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda;
- X - produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais **in natura**;
- XI - insumos agropecuários e aquícolas;
- XII - produções artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional;
- XIII - bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética.

§ 2º É vedada a fixação de percentual de redução distinto do previsto no § 1º em relação às hipóteses nele previstas.

§ 3º A lei complementar a que se refere o *caput* preverá hipóteses de:

I - isenção, em relação aos serviços de que trata o § 1º, VII;

II - redução em 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no *caput* para:

- a) bens de que trata o § 1º, III a VI;
- b) produtos hortícolas, frutas e ovos;
- c) serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos;
- d) automóveis de passageiros, conforme critérios e requisitos estabelecidos em lei complementar, quando adquiridos por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal ou por motoristas profissionais, nos termos de lei complementar, que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - redução em 100% (cem por cento) da alíquota da contribuição de que trata o [art. 195, V, da Constituição Federal](#), para serviços de educação de ensino superior nos termos do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela [Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#);

IV - isenção ou redução em até 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no **caput** para atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística.

## Produtos rural

§ 4º O produtor rural pessoa física ou jurídica que obtiver receita anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e o produtor integrado de que trata o [art. 2º, II, da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016](#), com a redação vigente em 31 de maio de 2023, poderão optar por ser contribuintes dos tributos de que trata o *caput* (IBS e CBS).

§ 5º É autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser contribuinte na hipótese de que trata o § 4º, nos termos da lei complementar, observado o seguinte:

I - o Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do Imposto de Bens e Serviços poderão revisar, anualmente, de acordo com critérios estabelecidos em lei complementar, o valor do crédito presumido concedido, não se aplicando o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal; e

II - o crédito presumido de que trata este parágrafo terá como objetivo permitir a apropriação de créditos não aproveitados por não contribuinte do imposto em razão do disposto no **caput** deste parágrafo.

§ 6º Observado o disposto no § 5º, I, é autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de:

I - serviços de transportador autônomo de carga pessoa física que não seja contribuinte do imposto, nos termos da lei complementar;

II - resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa, de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular.

### **Bens usados: crédito**

§ 7º Lei complementar poderá prever a concessão de crédito ao contribuinte que adquira bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda, desde que esta seja tributada e o crédito seja vinculado ao respectivo bem, vedado o ressarcimento.

§ 8º Os benefícios especiais de que trata este artigo serão concedidos observando-se o disposto no [art. 149-B, III, da Constituição Federal](#), exceto em relação ao § 3º, III, deste artigo.

### **Imposto seletivo (IS): não incidência**

§ 9º O imposto previsto no [art. 153, VIII, da Constituição Federal](#) não incidirá sobre os bens ou serviços cujas alíquotas sejam reduzidas nos termos do § 1º deste artigo.

### **Redução de 30% das alíquotas: serviços profissionais**

§ 12. A lei complementar estabelecerá as operações beneficiadas com redução de 30% (trinta por cento) das alíquotas dos tributos de que trata o *caput* relativas à prestação de serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que sejam submetidas a fiscalização por conselho profissional.

## **Art. 10**

### **Regimes específicos de tributação: serviços financeiros e operações com bens imóveis**

Nos termos do inciso II do § 6º do art. 156-A da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação. Para esse fim, consideram-se:

I - serviços financeiros:

a) operações de crédito, câmbio, seguro, resseguro, consórcio, arrendamento mercantil, faturização, securitização, previdência privada, capitalização, arranjos de pagamento, operações com títulos e valores mobiliários, inclusive negociação e corretagem, e outras que impliquem captação, repasse, intermediação, gestão ou administração de recursos;

b) outros serviços prestados por entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais e por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma de lei complementar;

II - operações com bens imóveis:

a) construção e incorporação imobiliária;

- b) parcelamento do solo e alienação de bem imóvel;
- c) locação e arrendamento de bem imóvel;
- d) administração e intermediação de bem imóvel.

### Instituições financeiras bancárias

§ 1º Em relação às instituições financeiras bancárias:

I - não se aplica o regime específico de que trata o [art. 156-A, § 6º, II, da Constituição Federal](#) aos serviços remunerados por tarifas e comissões, observado o disposto nas normas expedidas pelas entidades reguladoras;

II - os demais serviços financeiros sujeitam-se ao regime específico de que trata o [art. 156-A, § 6º, II, da Constituição Federal](#), devendo as alíquotas e as bases de cálculo ser definidas de modo a manter, em caráter geral, até o final do quinto ano da entrada em vigor do regime, a carga tributária decorrente dos tributos extintos por esta Emenda Constitucional incidente sobre as operações de crédito na data de sua promulgação, e a manter, em caráter específico, aquela incidente sobre as operações relacionadas ao fundo de garantia por tempo de serviço, podendo, neste caso, definir alíquota e base de cálculo diferenciadas e abranger os serviços de que trata o inciso I deste parágrafo, não se lhes aplicando o prazo previsto neste inciso.

#### Art. 11

### Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)

A revogação do [art. 195, I, "b"](#), não produzirá efeitos sobre as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento vigentes na data de publicação desta Emenda Constitucional que substituam a contribuição de que trata o [art. 195, I, "a", ambos da Constituição Federal](#), e sejam cobradas com base naquele dispositivo, observado o disposto no [art. 30 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019](#).

#### Art. 16

### ITCD: lei complementar

Até que lei complementar regule o disposto no [art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal](#), o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:

a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;

b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;

III - relativamente aos bens do *de cujus*, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal.

#### Art. 17

### Alterações do ITCD: vigência

Art. 17. A alteração do [art. 155, § 1º, II, da Constituição Federal](#), promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, aplica-se às sucessões abertas a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional.

#### Art. 18

### Envio de leis ao Congresso Nacional: prazos

O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional:

I - em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que reforme a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros;

II - em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, os projetos de lei referidos nesta Emenda Constitucional;

III - em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que reforme a tributação da folha de salários.

Parágrafo único. Eventual arrecadação adicional da União decorrente da aprovação da medida de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderá ser considerada como fonte de compensação para redução da tributação incidente sobre a folha de pagamentos e sobre o consumo de bens e serviços.

**Art. 20****PASEP**

Até que lei disponha sobre a matéria, a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela [Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#), de que trata o [art. 239 da Constituição Federal](#), permanecerá sendo cobrada na forma do [art. 2º, III, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998](#), e dos demais dispositivos legais a ele referentes em vigor na data de publicação desta Emenda Constitucional.

**Art. 22****Revogações**

Revogam-se:

I - em 2027, o [art. 195, I, "b"](#), e [IV](#), e [§ 12, da Constituição Federal](#);

II - em 2033:

a) os [arts. 155, II](#), e [§§ 2º a 5º, 156, III](#), e [§ 3º, 158, IV, "a"](#), e [§ 1º](#), e [161, I, da Constituição Federal](#); e

b) os [arts. 80, II, 82, § 2º](#), e [83 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

**Art. 23****Vigência**

A Emenda Constitucional 132/2023 entra em vigor:

I - em 2027, em relação aos [arts. 3º e 11](#);

II - em 2033, em relação aos [arts. 4º e 5º](#); e

III - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.







## BENEFÍCIOS ESPECIAIS E REGIMES ESPECÍFICOS, DIFERENCIADOS OU FAVORECIDOS DE TRIBUTAÇÃO DO IBS E DA CBS: QUADRO RESUMO

Benefícios especiais e regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação do IBS e da CBS previstos na CF: resumo		
Atividade	Descrição do regime ou benefício especial	Fundamento
Microempresas e empresas de pequeno porte	Tratamento diferenciado e favorecido, inclusive regimes especiais ou simplificados. A lei complementar poderá instituir um regime único de arrecadação. Será opcional para o contribuinte. É facultado ao optante pelo regime único apurar o IBS e a CBS pelo regime geral. Para os optantes pelo regime único, não será permitida a apropriação de créditos, mas ao adquirente das mercadorias e serviços que não for optante pelo regime único será permitida a apropriação de créditos, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único.	Art. 146, §§ 1º, 2º e 3º
Combustíveis e lubrificantes	Incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade.	Art. 156-A, § 6º, I
Serviços financeiros	Lei complementar poderá prever alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo. Poderá incidir sobre a receita ou o faturamento e prever hipóteses de alterações nas alíquotas, nas bases de cálculo e nas regras de creditamento, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, a não aplicação do disposto no § 1º, VIII (não cumulatividade).	Art. 156-A, § 6º, II
Operações com bens imóveis		
Planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos		
Concursos de prognósticos		
Sociedades cooperativas	Regime específico optativo, com vistas a assegurar sua competitividade, observados os princípios da livre concorrência e da isonomia tributária.	Art. 156-A, § 6º, III
Serviços de hotelaria	Lei complementar poderá prever alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo. Poderá incidir sobre a receita ou o faturamento e prever hipóteses de alterações nas alíquotas, nas bases de cálculo e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII, reproduzidos abaixo:  "V - cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica; VI - a alíquota fixada pelo ente federativo na forma do inciso V será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição; VII - será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação; VIII - será não cumulativo..."	Art. 156-A, § 6º, IV
Parques de diversão e parques temáticos		
Agências de viagens e de turismo		
Bares e restaurantes		
Atividade esportiva desenvolvida por Sociedade Anônima do Futebol		
Aviação regional		
Missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados	Regime específico para operações alcançadas por tratado ou convenção internacional.	Art. 156-A, § 6º, V
Serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário e hidroviário	Regime específico prevendo hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII.	Art. 156-A, § 6º, VI

Benefícios especiais e regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação do IBS e da CBS previstos no art. 9o. da EC 132/2023: resumo		
Atividade	Descrição do regime ou benefício especial	Fundamento
Serviços de educação	Regime diferenciado de tributação para bens e serviços sobre o qual a lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas do IBS e da CBS.	EC 132/2023, art. 9o., § 1º
Serviços de saúde		
Alimentos destinados ao consumo humano		
Produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda		
Produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura		
Insumos agropecuários e aquícolas		
Produções artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional		
Bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética		
Dispositivos médicos	Regime diferenciado de tributação para bens e serviços, em que a lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas de IBS e CBS, com relação aos quais a lei complementar preverá hipóteses em que a redução será de 100% nas alíquotas.	EC 132/2023, art. 9o., § 1º c/c. § 3º, II, a
Dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência		
Medicamentos		
Produtos de cuidados básicos à saúde menstrual		
Serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano	Regime diferenciado de tributação para bens e serviços, em que a lei complementar definirá as operações beneficiadas com redução de 60% (sessenta por cento) das alíquotas de IBS e CBS, com relação aos quais a lei complementar preverá hipóteses de isenção.	EC 132/2023, art. 9o., § 1º, VII c/c. § 3º, I
Produtos hortícolas, frutas e ovos	Regime diferenciado de tributação: redução em 100% (cem por cento) das alíquotas do IBS e da CBS, mediante lei complementar.	EC 132/2023, art. 9o., § 3º, II, b
Serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos		EC 132/2023, art. 9o., § 3º, II, c
Automóveis de passageiros, quando adquiridos por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal ou por motoristas profissionais, que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);		EC 132/2023, art. 9o., § 3º, II, d
Serviços de educação de ensino superior nos termos do Programa Universidade para Todos (Prouni)		EC 132/2023, art. 9o., § 3º, III
Atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística	Regime diferenciado de tributação: isenção ou redução em até 100% (cem por cento) das alíquotas do IBS e da CBS.	EC 132/2023, art. 9o., § 3º, IV
Produtor rural pessoa física ou jurídica que obtiver receita anual inferior a R\$ 3.600.000,00	Regime diferenciado de tributação: poderão optar por ser contribuintes do IBS e da CBS. É autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser contribuinte.	EC 132/2023, art. 9o., § 4º e 5º
Adquirente de serviços de transportador autônomo de carga pessoa física que não seja contribuinte do imposto	É autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente.	EC 132/2023, art. 9o., 6º
Adquirente de resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa, de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular	É autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente.	EC 132/2023, art. 9o., 6º
Contribuinte que adquira bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda	Lei complementar poderá prever a concessão de crédito ao contribuinte que adquira bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda, desde que esta seja tributada e o crédito seja vinculado ao respectivo bem, vedado o ressarcimento.	EC 132/2023, art. 9o., 7º
Prestação de serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que sejam submetidas a fiscalização por conselho profissional	A lei complementar estabelecerá as operações beneficiadas com redução de 30% (trinta por cento) das alíquotas do IBS e da CBS.	EC 132/2023, art. 9o., 12º